



NOTA TÉCNICO-JURÍDICA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 275/2019

Excelentíssimos Senhores Senadores:

A presente Nota-técnico Jurídica versa sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 275/2019, apresentado pelo Senador Chico Rodrigues (União Brasil-RR), que propõe:

“**Art. 1º** É de relevante interesse público da União, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas.

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o *caput* far-se-á por decreto do Presidente da República, ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

§ 2º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas de forma proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

§ 3º Os procedimentos de audição das comunidades e de cálculo da compensação financeira de que tratam os §§ 1º e 2º serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”.

O Projeto contraria o texto constitucional e incorre em chapada inconstitucionalidade, conforme passa-se a explicar.

1. PREVISÃO DE DECRETO ONDE A CONSTITUIÇÃO RECLAMA LEI COMPLEMENTAR:

O Artigo 231, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, dispõe que “São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, **o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar (...)**”.

Dessa forma, em regra todo ato que tenha por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes é nulo de pleno direito.



A exploração de riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos, portanto, só pode ocorrer em casos excepcionalíssimos, cujo “relevante interesse público da União” esteja devidamente previsto em Lei Complementar. **O PLP, no entanto, não regulamenta o tema, como estabelece o artigo 231, § 6º, da Constituição, apenas delega a regulamentação para Decreto da Presidência da República.**

Portanto, há inconstitucionalidade formal em Projeto que pretende relegar a Decreto da Presidência da República regulamentação que, segundo a Constituição, precisa ser disciplinado taxativamente pela própria Lei Complementar em exame.

2. O PLP NÃO EXPLICA QUAL O RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO DA UNIÃO, CONFORME DETERMINA A CONSTITUIÇÃO:

O PLC considera que é de relevante interesse público da União a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas. Com isso, **o PLP tenta autorizar, no atacado e de forma genérica, toda e qualquer linha de transmissão em terras indígenas, sem explicitar qual seria, de fato, o relevante interesse público da União, a justificar a mitigação do usufruto exclusivo dos indígenas** sobre os recursos dos rios, dos lagos e dos solos das terras indígenas. **Não se pode admitir que toda e qualquer linha de transmissão é, de antemão, de relevante interesse público da União.** Essa hipótese precisa ser aferida a partir das peculiaridades de cada caso.

Além disso, o artigo 231, § 3º, prevê que o aproveitamento dos potenciais energéticos em terras indígenas devem ser autorizados, em cada caso concreto, pelo Congresso Nacional, com a oitiva das comunidades afetadas e sua devida participação. Todos estes requisitos, e como eles serão operacionalizados, devem estar previsto na Lei e não podem ser delegados a Decreto do Poder Executivo, sob pena de quebra do pacto federativo. Após a aprovação da Lei que estabeleça os citados requisitos, a autorização do Congresso Nacional se perfectibilizará, caso a caso, via Decreto Legislativo.

Daí serem inconstitucionais: i) as remissões à regulamentação pelo Poder Executivo contidas no projeto; ii) a ausência de explicação, no PLP, sobre qual é o



“relevante interesse público da União”, que autorizaria a implantação de uma linha de transmissão em terras indígenas.

3. COMPENSAÇÃO PELOS DANOS, INDENIZAÇÃO PELA RESTRIÇÃO AO USUFRUTO EXCLUSIVO E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLP:

O PLP não permite que se quantifique a compensação financeira a partir do dano causado. Há apenas previsão genérica de “compensação financeira às comunidades indígenas afetadas de forma proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica”. Os impactos, em cada caso, podem ser superiores a essa “remuneração auferida pela prestação de serviço público” e não podem estar restritos pela legislação, sob pena de ausência de compensação que reflita a extensão dos danos e impactos ambientais, materiais e imateriais causados.

Sem a compensação adequada dos danos, a sobrevivência física e cultural das comunidades afetadas estará em risco, o que sufragaria a *ratio* do artigo 231, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição. Além da compensação financeira pelos danos ambientais, materiais e imateriais, é preciso, ainda, que se estabeleça a possibilidade de indenização pela restrição ao usufruto exclusivo dos indígenas, bem como a participação nos resultados enquanto existir a atividade ou obra.

4. AUSÊNCIA DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA:

A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê a necessidade de consulta livre, prévia e informada todas as vezes que medidas legislativas ou administrativas afetem diretamente os povos indígenas. Assim, **o Senado tem o dever de consultar as instâncias representativas dos povos indígenas brasileiros antes de deliberar sobre o projeto, sob pena de nulidade formal e material do processo legislativo.**

De igual modo, “os procedimentos de audição das comunidades”, previstos no Artigo 1º, § 2º, do Projeto, devem seguir o rito estabelecido na Convenção n.º 169 da OIT e não podem ser disciplinados via Decreto Presidencial, ante a existência de norma



convencional, de natureza autoaplicável, que já estabelece tais requisitos sem necessidade de regulamentação adicional. Relembre-se que a Convenção é tratado que versa sobre direitos humanos, tendo *status* hierárquico superior às leis complementares e ordinárias. Por todos esses motivos o PLP padece de vícios de convencionalidade.

5. CONCLUSÃO:

A proposta deve ser objeto de consulta livre, prévia e informada, com a participação das instâncias representativas livremente escolhidas pelos povos indígenas e, em seu mérito, ser revisada, a fim de que observe os requisitos previstos na Constituição. Tais providências são fundamentais para corrigir equívocos de procedimento e de mérito presentes no PLP n.º 275/2019, que podem maculá-lo de inconstitucionalidades e inconveniências, a resultar em seu questionamento no Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Brasília, 02 de maio de 2022.

JULIANA DE PAULA BATISTA
Advogada OAB/DF n.º 60.748

MÁRCIO SANTILLI
Assessor do Programa de Política e
Direito Socioambiental (PPDS)